



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

PROJETO DE LEI Nº 1773/2017

Dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, **APRESENTA** à Câmara Municipal de Pau dos Ferros o seguinte Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal, devendo a Lei, se aprovada, passar a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal, consubstanciando os princípios, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da atenção integral à saúde no trabalho, com ênfase nas estratégias de Vigilância, Prevenção, Promoção e Educação em Saúde.

Art. 2º As ações da Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município devem observar os seguintes princípios, diretrizes e estratégias:

I- Princípios:

- a) Universalidade;
- b) Integralidade das Ações;
- c) Equidade;
- d) Resolutividade;
- e) Efetividade e Eficácia;
- f) Intersetorialidade;
- g) Participação dos Servidores;

II- Estratégias:

- a) Vigilância em Saúde;
- b) Prevenção, Promoção e Educação em Saúde;
- c) Segurança em Saúde do Servidor;

Art. 3º A Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município será coordenada pela Secretaria de Administração (SEAD), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, criado por esta Lei.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS

SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 4º A estratégia Vigilância em Saúde tem por objetivo conhecer, detectar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde do servidor relacionados ao trabalho e aos processos a ele inerentes, tendo em vista a eliminação e/ou redução dos riscos.

Parágrafo único. A Vigilância em Saúde será efetivada mediante as seguintes ações:

I - Identificação, avaliação e notificação dos riscos no ambiente de trabalho, especialmente os relativos aos agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos;

II - Estabelecimento do nexos causal entre doença e trabalho;

III - Notificação dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, nos sistemas próprios da Junta Médica e de Recursos Humanos da Administração Municipal;

IV - Descrição e análise do perfil das patologias apresentadas pelo servidor e seus fatores de risco.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO, PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 5º A estratégia de Prevenção, Promoção e Educação em Saúde tem por objetivo intervir nos fatores determinantes e condicionantes aos agravos relacionados ao trabalho, no sentido de evitar, controlar e reduzir os riscos nos ambientes, no processo e na organização do trabalho, visando garantir a segurança e a saúde dos servidores.

Parágrafo único. A Prevenção, Promoção e Educação em Saúde será efetivada, mediante as seguintes ações:

I - Estabelecimento do perfil sócio-demográfico e funcional do servidor;

II - Análise e processamento dos dados de morbidade gerados nas ações de vigilância;

III - Desenvolvimento de instrumentos de atuação intersetorial na área de segurança e saúde no trabalho;

IV - Elaboração de material educativo, no sentido de estimular práticas saudáveis de saúde e melhorar as condições de vida e de trabalho do servidor;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

V - Criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito dos órgãos/entidades da Administração Municipal, envolvendo os servidores na gestão das ações em saúde no trabalho, visando assegurar o acesso e a sua participação na construção de ambientes de trabalho saudáveis.

Art. 6º A Administração Municipal deverá, dentro de suas possibilidades, desenvolver os seguintes programas destinados à Prevenção, Promoção e Educação em Saúde dos servidores:

- I - Programa de Saúde Mental;
- II - Programa de Prevenção e Controle das Lesões Osteomusculares;
- III - Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
- IV - Programa de Combate ao Tabagismo, Álcool e Drogas;
- V - Programa de Imunização.

Parágrafo único. Os Programas de que trata este artigo não excluem a realização de outros em busca de uma melhor qualidade de vida para o servidor e serão, gradativamente, implantados pela Secretaria Municipal de Administração (SEAD), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, definindo as prioridades de implementação a partir dos resultados das ações de vigilância, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DA SEGURANÇA EM SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 7º A estratégia Segurança em Saúde do Servidor tem por objetivo a prevenção e o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho, mediante o desenvolvimento de ações multidisciplinares de saúde.

Art. 8º Todos os servidores municipais deverão realizar periodicamente avaliação médica, visando o diagnóstico e a prevenção de doenças ocupacionais.

§ 1º A periodicidade e o rol dos exames complementares necessários ao monitoramento dos riscos estritamente ocupacionais, de natureza obrigatória, obedecerão aos critérios e normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A realização, a periodicidade e o rol de exames voltados para as ações preventivas de saúde, não estritamente ocupacionais, serão objeto de proposta do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da SEAD, a ser aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

Art. 9º As medidas de Segurança em Saúde do Servidor serão implementadas através do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Art. 10. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA terá por objetivo a preservação da saúde e a integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho dos órgãos/entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO terá por objetivo prevenir e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho e a existência de casos de doenças ocupacionais ou danos irreversíveis à saúde dos servidores e será elaborado por equipe multidisciplinar de saúde, coordenada por médico do trabalho do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da SEAD.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste Artigo deverá abranger ações preventivas, inclusive a realização obrigatória de exames de saúde, nas seguintes ocasiões: admissão, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissão/exoneração, de acordo com a NR 07 do Ministério do Trabalho e Emprego.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 12. A estratégia de Assistência à Saúde objetiva garantir a atenção integral à saúde do servidor, assegurando o acesso aos serviços de saúde, desde as ações consideradas básicas até os atendimentos de maior complexidade.

Parágrafo único. O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho procederá por meio da avaliação médica periódica dos servidores em todos os órgãos da Administração Municipal, o encaminhamento do servidor que, por ocasião dos exames de saúde periódicos e avaliação clínica realizada pela unidade de saúde competente, apresentar necessidades de tratamento especializado.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS PARTICÍPES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

SEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 13. Fica criado o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, integrando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), como órgão central do Sistema de Saúde e Segurança no Trabalho, com a finalidade de promover a execução dos programas e atividades relacionados com a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos Municipais, desenvolvendo competências correlatas à sua área de atuação, previstas em legislações inerentes.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

§ 1º O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST será designado por ato administrativo do Poder Executivo, com membros do quadro de servidores da administração.

§ 2º O número de membros do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST será definido pela Administração Municipal, dentro da conveniência e considerando as ações a serem desenvolvidas.

SEÇÃO II DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Art. 14. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA tem por objetivo colaborar na implementação das ações de saúde do trabalhador e informar à Administração do órgão/entidade que a constituiu as percepções dos servidores acerca dos riscos e incômodos a que estão sujeitos, bem como sensibilizar os demais servidores para a adoção de hábitos e comportamentos seguros, visando tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da saúde, prevenção de acidentes e a boa qualidade de vida.

Art. 15. A Administração Municipal deverá constituir e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, composta, de forma paritária, por representantes dos servidores eleitos em escrutínio secreto e por servidores indicados pela Poder Executivo Municipal, de acordo com a NR 05 do Ministério do Trabalho do Emprego.

§ 1º Os mandatos dos membros eleitos da CIPA terão a duração de dois anos, permitida a reeleição.

§ 2º Caso não seja atingida a quantidade de membros prevista em Regulamento, o Poder Executivo Municipal designará os demais membros necessários para adequar o dimensionamento.

Art. 16. Será garantido aos membros da CIPA uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) do salário base do cargo efetivo, por exercer atividades onde haja necessidade de deslocamento dos cipeiros nos diferentes estabelecimentos da Administração Municipal e ao desenvolvimento de suas atribuições como as inspeções setoriais, orientação aos servidores e as campanhas de Segurança e Saúde Ocupacional.

§ 1º O membro da CIPA perderá sua gratificação mensal quando for comprovada a ausência sem justificativa dos mesmos nas atividades pertinentes a comissão de acordo com Plano de Ação de atividades e execuções.

§ 2º Ao término do mandato, automaticamente cessará a gratificação por desempenho de atividades da CIPA;

Art. 17. Para o regular funcionamento da CIPA, os seus integrantes poderão afastar-se de suas atribuições laborais de rotina, pelo período de duas horas e trinta minutos semanais, para desempenho exclusivo de suas funções na Comissão.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

Parágrafo único. Os direitos previstos no *caput* deste Artigo, poderão ser cassados por ato do dirigente do órgão/entidade, fundamentado em declaração do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, de que o “cipeiro” não está desempenhando suas atribuições junto à CIPA, nos termos do regulamento.

Art. 18. As atribuições da CIPA serão regulamentadas pela a NR 05 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 19. Os Adicionais de Insalubridade e Periculosidade serão devidos para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelo servidor, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos e atividades e operações perigosas com explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes ou substâncias radioativas em atividades e/ou áreas de risco, em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 20. Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.

Art. 21. O Adicional de Insalubridade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente, definidos em Laudo Técnico Pericial do ambiente/atividade de trabalho, observadas as condições previstas no Regime Jurídico Único do Município de Pau dos Ferros, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e os dispositivos desta Lei.

Art. 22. O Adicional de Periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, observadas as condições previstas no Regime Jurídico Único do Município de Pau dos Ferros, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e os dispositivos desta Lei.

Art. 23. O Adicional de Penosidade poderá ser fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, observadas as condições previstas no Regime Jurídico Único do Município de Pau dos Ferros, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e os dispositivos desta Lei.

Art. 24. A classificação dos graus de insalubridade, periculosidade e penosidade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor será definida conforme Laudo Técnico Pericial, elaborado pela área especializada em segurança e medicina do trabalho do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Município, homologados por ato do (a) Secretário (a) Municipal de Administração.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

§ 1º O Laudo Técnico Pericial para definição e classificação dos Adicionais, a que se refere este Artigo, identificará:

I - O local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - O grau de agressividade ao ser humano, especificando:

- a) O limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;
- b) A verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;

IV - A classificação dos graus de penosidade, insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - As medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;

VI - A assinatura do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Médico do Trabalho responsável por sua emissão e o Assistente Técnico Pericial, ambos com Registros em órgãos competentes;

§ 2º O Laudo Técnico Pericial elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um único servidor ou para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da SEAD.

Art. 25. O servidor que fizer jus, simultaneamente, a mais de um dos Adicionais previstos nesta Lei, deverá optar por um deles.

Art. 26. O direito à percepção dos Adicionais de Insalubridade, Penosidade ou de Periculosidade cessará:

I - Para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial, elaborado pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho, da SEAD;

II - Automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor, por motivo de licença ou qualquer outra situação, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27. Compete ao Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho monitorar as áreas consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.



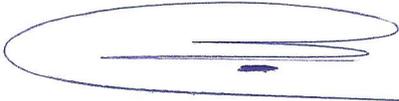
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido novo Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pau dos Ferros/RN, 02 de outubro de 2017.



LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 18ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
30ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN 05/10/2017
 Eraldo Alves de Queiroz Presidente

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 04/10 /2017
HORA: 10:55
 Francisca Alcineide da Silva Moraes Secretária Geral